

## **LEI Nº 344, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Publicado no Diário da Assembléia nº 241

### **Baixa normas para a suspensão ou interrupção no fornecimento de energia elétrica e água comerciais e dá outras providências.**

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 29, § 7º da Constituição Estadual e diante do silêncio do Senhor Governador do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de distribuição de água e energia elétrica comerciais a cargo do Estado, ou de concessionárias suas só poderão ser suspensos, ou interrompidos:

- I - mediante acordo entre as partes onde se perceba qualquer espécie de burla por parte do órgão prestador de tais serviços;
- II - em face da comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior;
- III - pela verificação de defeitos mecânicos dos instrumentos utilizados na prestação de tais serviços, desde que ausente culpa do prestador dos mesmos;
- IV - Para execução de serviços considerados urgentes, sem os quais seja impossível continuar o fornecimento normal;
- V - a pedido escrito do usuário;
- VI - mediante mandato judicial a ser cumprido por oficial de justiça do juízo, em cujo processo tenha sido assegurado ao usuário amplo direito de defesa, sujeito a recursos à superior instância.

Art. 2º. A leitura e a conferência do consumo serão efetuados mediante a presença do usuário ou de pessoa de sua família maior de 18 (dezoito) anos, que também assina a papeleta, sob pena de não valer em caso de impugnação do valor pelo prejudicado.

Art. 3º. A infração a esta Lei sujeita o responsável às previsões da Lei Federal nº 8.073 (Código do Consumidor) de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento da presente lei compete:

- a) a cada consumidor;
- b) às Associações de moradores ou de Bairros onde houver;
- c) ao Conselho de Defesa do Consumidor, seja estadual, seja municipal;
- d) à Defensoria Pública.

Parágrafo único. À falta de providência do próprio consumidor, ou de qualquer dos órgãos ou entidades mencionadas no presente artigo, qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, que adotará providência ajuizando a competente ação visando o imediato restabelecimento dos serviços suspensos ou interrompidos e promoverá a responsabilidade do fornecedor culpado.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

**Deputado LUIZ TOLENTINO**  
Presidente